TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1010837-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços** 

Requerente: **Jean Carlos Ferreira**Requerido: **Sumaré Leilões e outros** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jean Carlos Ferreira move ação contra Atena Serviços de Apoio a Leiloeiros - Eireli, Município de São Carlos e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Sustenta que é proprietário de Honda Civic, que foi apreendido e recolhido ao pátio municipal de São Carlos em 15/10/2015, sendo liberado e retirado pelo autor em 22/10/2015. Posteriormente, vendeu o automóvel a terceiro por R\$ 32.000,00, entretanto, na vistoria veicular, verificou-se que indevidamente constava que o automóvel havia sido leiloado em 29.03.2016, o que não é verdade. Inúmeras tentativas foram feitas para solucionar o erro, junto aos três réus, sem qualquer êxito. Os três réus são responsáveis pelo ocorrido. Como consequência disso o autor foi compelido a rescindir o contrato pelo qual havia alienado o bem. Mas, ante a necessidade de vendê-lo para resolver pendências, teve de negociar junto a terceiro por valor inferior ao de mercado. Vendeu-o por R\$ 24.000,00, ao passo que o seu valor é de R\$ 34.000,00.Sofreu, ainda, dano moral indenizável. Sob tais fundamentos, pede (a) a condenação dos réus na obrigação de excluir, do

prontuário do automóvel, a anotação de leilão (b) a condenação dos réus na obrigação de indenizálo pelo valor de R\$ 10.000,00 a título de dano material (c) a condenação dos réus na obrigação de indenizá-los pelo valor de R\$ 46.850,00 a título de dano moral.

Contestação do Detran alegando ilegitimidade passiva e pedindo ainda a improcedência (fls. 61/62).

Contestação do Município (fls. 88/95) alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, negando responsabilidade pelos fatos, assim como impugnando os danos materiais e morais.

Contestação da Atena (fls. 125/141), alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, negando responsabilidade pelos fatos, assim como impugnando os danos materiais e morais.

Réplica apresentada (fls. 145/148).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

As preliminares confundem-se com o mérito e nessa sede serão apreciadas.

O automóvel foi apreendido e encaminhado ao pátio municipal, fls. 18, sendo liberado em favor do autor aos 22.10.2015, consoante fls. 21 e 22.

Todavia, houve lançamento indevido do leilão (que não aconteceu) do automóvel em 29.03.2016, fato que constou nos sistemas informatizados do Detran e foi identificado em mais de uma vistoria automotiva, vejam-se fls. 25/35. Aliás, o automóvel inclusive foi indicado, indevidamente, no edital relativo ao leilão, conforme fls. 36.

Examinadas as provas, resulta evidente a responsabilidade do Detran pelos fatos, vez que o serviço público por ele desempenhado foi falho (culpa anônima da administração) e, ademais, mesmo que não tivesse sido, a sua responsabilidade é objetiva pois a inserção incorreta na base de dados, inclusive com indicação do bem como objeto de leilão em Diário Oficial, são condutas comissivas, o que acarreta a responsabilidade objetiva da Administração Pública,

independentemente de sua culpa, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Acrescente-se que a responsabilidade do Detran pelos trâmites relativos ao leilão decorre do disposto no art. 328 do CTB, Res. 331/2009 CONTRAN (copiada às fls. 102/106), Portaria DETRAN/SP 938/2006 (fls. 107/121), onde se vê, por exemplo, que compete à unidade de trânsito efetivar o inventário de cada veículo passível de leilão (art. 19 da portaria), confirmar a deliberação pelo leilão após a notificação do proprietário (art. 22 da portaria), e realizar, após a alienação, uma vistoria do veículo (art. 33, parágrafo único da portaria). Se esse conjunto de atribuições tivesse sido adequadamente exercido, certamente o imbróglio ora em análise não teria ocorrido.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer demonstração de que o Município de São Carlos tem alguma responsabilidade pelo fato. Não se demonstrou o liame entre a sua atividade de meramente manter o pátio em que recolhido o bem, e a inserção indevida do veículo no rol dos veículos encaminhados ao leilão, após a sua entrega ao autor.

Também não se demonstrou o descumprimento, pela Atena, de alguma incumbência sua enquanto leiloeiro. A empresa em questão age como intermediária e não ficou evidenciada culpa ou falha de sua parte.

Por tais razões, a responsabilidade é atribuída exclusivamente ao Detran.

O dano material está comprovado, pois no final das contas, com o leilão constando do prontuário do veículo, o autor somente conseguiu vendê-lo por R\$ 24.000,00, conforme fls. 41, que de fato é mais ou menos o valor desse veículo com essa informação constando indevidamente, confiram-se fls. 42/44.

Porém a extensão do dano material não corresponde a R\$ 10.000,00 e sim a R\$ 8.000,00. É que o próprio autor afirma que havia inicialmente vendido o automóvel por R\$ 32.000,00 no negócio que foi posteriormente resolvido, de maneira que esse valor é mais fiel ao mercado do que o meramente estimado às fls. 43 e 44. Lembrando que uma das avaliações de fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atribuiu ao automóvel o valor de R\$ 32.000,00, fls. 42.

Induvidoso, ainda, o dano moral, ainda que em proporção bem inferior à alegada pelo autor. O fato de ser surpreendido com um lançamento indevido no prontuário do automóvel, sem a solução administrativa apesar das tentativas nesse sentido – vejam-se fls. 37/40 – acarreta transtorno, abalo psíquico evidente, não se confundindo com mero aborrecimento ou dissabor.

A indenização, porém, deve ser bem inferior à postulada, sob pena de se gerar enriquecimento sem causa do autor, assim como de não se guardar a devida proporção entre a indenização e a extensão do abalo moral. O montante indenizatório será fixado em R\$ 8.000,00, ou seja, o correspondente ao prejuízo material.

Sobre a correção monetária, o STF, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização monetária de créditos contra a fazenda pública.

Em seu lugar, determinou o STF a aplicação do IPCA-E.

Mais tarde, em questão de ordem naquelas ADIs, houve a modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Como as ADIs tinham por enfoque o debate sobre os precatórios, o mesmo STF, posteriormente, no RExt 870.947 / SE, com repercussão geral reconhecida, confirmou a inconstitucionalidade do índice de atualização estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, para todas as condenações contra a fazenda pública, mesmo antes de expedidos precatórios e RPVs.

Sem embargo, e mesmo com a disponibilização do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE em 17/11/2017, há uma questão ainda a ser definida, qual seja, se a modulação dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efeitos da inconstitucionalidade (a) também é aplicável às condenações contra a fazenda pública, caso em que no presente decisum se deverá adotar a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA (b) somente diz respeito aos precatórios, devendo prevalecer, no que toca às condenações, a eficácia retroativa de qualquer declaração de inconstitucionalidade, caso em que no presente decisum deve ser adotado o IPCA-E desde o início.

A questão, para este juiz, continua em aberto e reclamando solução definitiva pelo STF, vez que a leitura do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE causa certa perplexidade.

Num aspecto, parece assegurar tratamento plenamente isonômico às situações, sinalizando pois para a extensão da modulação a essa hipótese, consoante seguinte passagem do voto proferido pelo Em. Rel. Min. LUIZ FUX: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºo 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Noutro aspecto, todavia, parece sugerir a inexistência de qualquer modulação no caso.

Primeiro porque no trecho acima destacado, a despeito de na motivação se mencionar o propósito de se "guardar coerência e uniformidade com o que decidido ... ao julgar a questão de ordem" e de se mencionar "devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública", o voto propriamente dito, no que foi expresso, não tratou da modulação e sim do índice: "voto pelo aplicação do aludido índice a todas as condenações ...".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo porque se examinarmos a solução que o STF deu à causa concreta daquele RExt, já se aplicando as teses ali fixadas, deliberou-se pela atualização monetária segundo o IPCA-E "desde a data fixada na sentença". Ora, a sentença proferida naquele processo não efetuou qualquer modulação, decidindo pela incidência do IPCA-E "a partir de cada parcela", sendo que o o termo inicial do benefício assistencial era 20.01.2009, anterior à modulação.

Nesse sentido, subsiste dúvida que possivelmente será resolvida em embargos declaratórios a serem opostos contra o acórdão.

Enquanto não solucionada a questão, julgo que a modulação deve ser adotada, por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP - Modulada.

Por fim, a despeito de às fls. 81/83 parecer que a anotação falsa já foi resolvida, é de rigor o acolhimento da pretensão relativa à obrigação de fazer correspondente, a fim de se evitar indevida compreensão falta do juízo a esse respeito, o que não acarretará qualquer prejuízo a qualquer das partes.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

(1) rejeitar os pedidos em relação aos réus Atena Serviços de Apoio a Leiloeiros - Eireli e Município de São Carlos, condenando o autor em honorários advocatícios arbitrados, em favor de um desses réus, no valor de R\$ 500,00, observada a AJG;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(2) acolher em parte os pedidos em relação ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, de modo a condená-lo nas obrigações de (a) excluir, do prontuário do automóvel, a anotação de leilão (b) pagar R\$ 8.000,00, com atualização monetária pela Tabela Modulada desde 01.11.2016 (fls. 41) e juros moratórios pelos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação (c) pagar R\$ 8.000,00, com atualização monetária pela Tabela Modulada desde a prolação desta sentença, e juros moratórios pelos mesmos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação. Condeno-o ainda em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a somatória das condenações dos itens "b" e "c". Condeno o autor em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

Transitada em julgado, deverá o Detran, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA